CAPÍTULO IX

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELA MÍDIA BRASILEIRA

Lucas Araújo Mascarenhas¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Liberdade de Imprensa; 3. A Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos de Personalidade: Intimidade e Direito à Imagem; 4. Direitos e garantias da Criança e do Adolescente: a proteção constitucional e infraconstitucional (Estatuto da Criança e do Adolescente); 5. Responsabilidade jurídica dos Meios de Comunicação; 6. Considerações Finais; Referências

RESUMO: é preciso ter presente que a imprensa, não obstante o seu papel primordial de divulgação de informação à sociedade, não tem liberdade ilimitada, antes deverá curvar-se ao primado das leis constitucionais e infraconstitucionais. Não poderá, por essa razão, veicular tudo aquilo que entenda oportuno ou conveniente, sob pena de sacrificar outros direitos constitucionais. Como o tema aborda direitos constitucionais no mesmo patamar hierárquico somente no caso concreto é possível a análise de um juízo sobre a prevalência de um em detrimento de outro (análise casuística do conflito entre direitos fundamentais: Liberdade de expressão versus direito à intimidade e à imagem). O presente artigo faz uma abordagem crítica do que diz a doutrina sobre o tema, bem como de legislações constitucionais e infraconstitucionais.

PALAVRAS-CHAVES: Liberdade de Imprensa – Direitos da Criança e do Adolescente – Intimidade – Direito à Imagem – Dignidade da Pessoa Humana – Estatuto da Criança e do

.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Registro de Matrícula 213104485, no sétimo semestre (2015.1).

Adolescente – Responsabilidade Civil – Meios de Comunicação

ABSTRACT: It is necessary that the media, although it has a primordial role in disseminating of information to society, there is not unlimited liberty, before it should respect the Constitution and the infra laws. It can not disseminate sacrificing other constitutionals rights. As the theme will deal with constitutionals rights at the same level hierarchical, only in the present case, it is possible to make a judgment of which one will be the manly over another. This article is a critical approach to which says the doctrine as well as the constitutional and infra laws.

1. INTRODUÇÃO

Diversas discussões têm sido travadas em torno dos limites da liberdade de imprensa, tendo em vista os constantes confrontos com outros direitos fundamentais, tais como direito à intimidade e à imagem.

Vale ressaltar que a atuação da imprensa é essencial para uma sociedade democrática, não podendo ultrapassar certos limites, mas tendo como dever difundir ideias e informações de interesse público, de maneira compatível com suas obrigações e responsabilidades.

O presente artigo científico, tendo em vistas estas discussões, irá acentuar a sua temática em relação a uma proteção integral das crianças e adolescentes, tendo em vista a sua vulnerabilidade jurídica, abordando ainda recentes

julgados do Superior Tribunal de Justiça, quanto à responsabilidade jurídica dos meios de comunicação.

Visto que no confronto entre direitos da personalidade e a liberdade de imprensa, não se vislumbra qualquer hierarquia possível, a priori, por serem prerrogativas de igual índole constitucional, sem qualquer prévia limitação tipificada na Constituição.

Visto que os princípios são "mandamentos de otimização", segundo Robert Alexy², e "ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes". Quando, ao contrário, dois princípios incidem sobre o mesmo fato, um deles terá precedência sobre o outro. Para determinar qual princípio deverá ceder, utiliza-se a "lei da colisão", "há colisão, *in concreto*, quando o exercício de um direito fundamental, por um titular, obstaculiza, afeta ou restringe o exercício de outro direito fundamental pertencente a outro titular"³.

Não obstante, segundo Karl Larenz⁴, haverão de confrontar-se entre si: de um lado, a importância para a opinião pública do assunto em questão, a seriedade e a

² ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, 175.

³ *Idem*, p. 175.

⁴ LARENZ, Karl *apud* GODOY, Claudio Luiz Bueno de. A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade. São Paulo. Editora Atlas. 2001, p. 168.

intensidade do interesse na informação, de outro lado, a espécie (esfera privada ou apenas esfera profissional) e a gravidade (modo deformado e injurioso da reportagem) do prejuízo causado ao bem da personalidade.

Portanto, o presente artigo científico tem como cerne o estudo sobre os limites do direito de informar, entre a ânsia informativa/lucrativa e os interesses individuais dos menores envolvidos.

2. A LIBERDADE DE IMPRENSA

Os Meios de Comunicação se tornaram grandes negócios nos dias atuais. Há poucos conglomerados econômicos que controlam grande parte da produção da informação no nosso país. Os grandes proprietários e administradores destes grandes meios de difusão da informação decidem sobre a conveniência e a oportunidade do que será informado, sem se ater a padrões mínimos éticos.

A proposta de libertação através da informação e da liberdade de pensar vem historicamente sendo questionada. Conforme leciona o Ruy Barbosa⁵, em seu livro "A imprensa e o dever da verdade", ressalte-se, publicado em 1920, já

.

⁵ BARBOSA, Ruy. A Imprensa e o Dever da Verdade. 3ª Edição. Editora da Universidade de São Paulo. 1990.

afirmava sobre a falta de ética no jornalismo brasileiro que se vendia aos interesses do governo.

O supracitado autor questionava na sua obra a corrupção que se alastrava pela máquina administrativa do Brasil e consigo levava também a imprensa como meio de apaziguar a sua situação diante do povo brasileiro. Chamava atenção, para esclarecer que: "um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de ideias falsas e sentimentos pervertidos, um país, que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições".

Segundo Cristiano Chaves de Farias⁷, o direito de informação não pode ser admitido em caráter absoluto, ilimitado, sendo imperioso estabelecer limites ao direito de informar a partir da proteção dos direitos da personalidade (imagem, vida privada, honra, entre outros bens jurídicos), especialmente com base na tutela fundamental da dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, o jornalista, no desempenho da atividade de informar, tem inegável dever de verdade, de noticiar sem criar, distorcer ou deturpar fatos. É certo que esse

⁶ *Idem*, p. 22.

⁷ FARÍAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: Teoria Geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pg. 159-164.

dever de verdade não pode ser levado a extremos, dadas as limitações que ao órgão de imprensa se impõem na apuração fática. Portanto, antes de publicar qualquer informação, é imprescindível que seja autêntico de fonte e verdade do conteúdo.

A liberdade de imprensa, segundo Pedro Frederico Caldas⁸ tem limites internos e externos. Os limites internos traduzem-se nas responsabilidades sociais e no compromisso com a base na veracidade, na exatidão, na objetividade e no equilíbrio. Já os limites externos encontrariam muros justamente nos limites de outros direitos de igual hierarquia constitucional. Já que a liberdade de um direito se esbarra no limite de outra liberdade de direito.

Conforme entendimento de Gilberto Haddad Jabur, "a imprensa mantém e sustenta a democracia, mas, movidos pelo descuido, pela pressa, pelos interesses capitalistas ou simplesmente malsãos, os órgãos de comunicação perdem, com frequência, sua legítima função social" ⁹.

As limitações à liberdade de imprensa, por mais liberal o sistema, se justificam por não ser tal liberdade um fim em si

⁹ JABUR, Gilberto Haddad. Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada: conflitos entres Direitos da Personalidade. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. P. 333.

⁸ CALDAS, Pedro Frederico. Vida privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral. São Paulo: Saraiva, 1997. P. 133.

mesmo. Infelizmente, cada vez mais comum o uso dos meios de informação e da mídia não somente como acesso à concretização da liberdade de expressão, tão necessária ao país, mas também como veículos de difusão de ofensas aos direitos personalíssimos, vilipendiando ainda mais quando vincula crianças e adolescentes, sujeitos vulneráveis em nosso ordenamento que precisam de uma atenção maior.

No tocante a esta liberdade de expressão deturpada, atualmente, Gilmar Mendes¹⁰ entende que poderá sofrer recuo quando o seu conteúdo puser em risco uma educação democrática, livre de ódios preconceituosos e fundada no superior valor intrínseco de todo ser humano. "A liberdade de expressão, num contexto que estimule a violência e exponha a juventude à exploração de toda sorte, inclusive a comercial, tende a ceder ao valor *prima facie* prioritário da proteção da infância e da adolescência"¹¹.

A imprensa, contudo, deveria primar pela qualidade, imparcialidade e idoneidade, criando, por exemplo, uma autoregulamentação de sua atividade profissional, adotando um comportamento crítico, ético e responsável. Sidney Cesar Guerra afirma que a liberdade de imprensa "pode tornar-se

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 390

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012., p. 402.

veículo de desrespeito à pessoa, pela divulgação apressada e desatenta de notícias, muitas vezes colhidas por um repórter ávido de promoção às custas da divulgação de fatos da vida privada de artistas e homens públicos" ¹². Há a exposição da intimidade a milhares de leitores, sem possibilidade de defesa, pois ineficaz se revela o chamado direito de resposta para reparar o dano já causado à personalidade de alguém, ao seu nome, ou de sua família, etc.

A má imprensa não só lesiona direitos e interesses jurídicos e morais das pessoas a quem afeta a publicidade caluniadora ou escandalosa, deixando de observar preceitos éticos e legais, como também corrompe, progressivamente, sentimentos e a moralidade média da sociedade, engendra uma espécie de curiosidade e animosidade mórbidas no público, e, sobretudo, nas pessoas.

Consoante afirma Sidney Cesar Silva Guerra "as empresas passaram a publicar apenas o que interessava a si e a seus acionistas ou anunciantes, e a ignorar ou julgar irrelevantes o que não correspondesse a tais interesses, além de omitir, distorcer ou mesmo fabricar fatos, para beneficiar-se

¹² GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem**. Rio de Janeiro: RENOVAR, 1999. P. 234

_

ou manter suas posições e privilégios, em conluio com os detentores do poder político" ¹³.

3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Para o Ministro Gilmar Ferreira Mendes¹⁴, respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito, quando a pessoa é reduzida à singela condição de objeto, apenas como meio para a satisfação de algum interesse imediato. Desse modo:

o ser humano não pode ser exposto como simples coisa motivadora da curiosidade de terceiros, como algo limitado à única função de satisfazer instintos primários de outrem, nem pode ser reificado como mero instrumento de divertimento, com vistas a preencher o tempo de ócio de certo público¹⁵.

Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão, mas afronta à dignidade da pessoa humana.

¹³ *Idem*, p. 270

¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, p. 414.

¹⁵ *Ibidem*, p. 423

A dignidade da pessoa humana é um valor supremo de toda sociedade para o qual se reconduzem todos os direitos fundamentais da pessoa humana, conforme o Professor Dirley da Cunha Jr.:

É uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecer do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos¹⁶.

O direito-dever da mídia de informação foi desvinculado de seu objetivo original, que seria informar aquilo que é de inegável interesse público, transformando, assim, um meio de uso democrático em um objeto de expressão de interesses egoístas. Contudo, a obsessão pelo lucro na busca pela audiência deturpa o dever da imprensa. Prestigia-se o entretenimento, e, por conseguinte, sufoca-se a informação socialmente útil.

¹⁶ CUNHA JR., Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 5ª Edição. Salvador: Editora Juspovium. 2011. P. 458.

No que tange ao direito à intimidade, para Dirley da Cunha Jr. ¹⁷ corresponde à essência do indivíduo, à sua personalidade, o direito de manter afastado dessa esfera de reserva olhos e ouvidos indiscretos, e o direito de impedir a divulgação de palavras, escritos e atos realizados nessa esfera.

O elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros Em outras palavras, é o direito de estar só, ou *the right to be alone*.

Na ânsia de divulgar notícias, os jornalistas acabam invadindo a intimidade dos indivíduos, num total desrespeito aos direitos constitucionalmente consagrados. Até que ponto é lícito à imprensa tornar pública a vida íntima das pessoas sob pretexto de levar a informação aos diversos setores da sociedade?

No que toca ao direito à imagem, segundo Pablo Stolze ¹⁸, constitui a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica. Havendo duas espécies: a imagem-retrato que corresponde ao aspecto

¹⁷ *Ibidem*, p. 550.

¹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: parte geral. 8. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006. vol. I. p. 331

físico da pessoa; e a imagem-atributo que é a exteriorização da personalidade do indivíduo, ou seja, a forma como ele é visto socialmente.

O indivíduo com direito à sua imagem (fisionomia) e o indivíduo protegendo-se contra a divulgação indevida de sua imagem (retrato da imagem). A imagem, conforme Pablo Stolze¹⁹, traduz a essência da individualidade humana, a sua violação merece firme resposta judicial.

O direito à imagem é bastante amplo tratando de proteção à pessoa em relação à sua forma estética, bem como aos respectivos componentes identificadores (rosto, olhos, perfil, busto, voz, características fisionômicas etc.) que a individualizam na coletividade, formado por um conjunto de características que permitem a sua identificação no meio social.

Segundo leciona Cristiano Chaves de Farias ²⁰, em casos de colisão de direitos da personalidade e liberdade de imprensa, a priori não há qualquer hierarquia, merecendo, ambas as figuras, uma proteção constitucional, como direito fundamental. Impõe-se, então, o uso da técnica de ponderação dos interesses, buscando averiguar, casuisticamente, qual o

_

¹⁹ *Ibidem*, p. 333.

²⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: Teoria Geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pg. 211.

interesse que sobrepuja, na proteção da dignidade humana. Não obstante, o supracitado autor²¹ assevera, ainda, que se a informação veiculada pela imprensa vulnera a privacidade ou a imagem de alguém, estará, assim, desvirtuando o exercício do direito à notícia, caracterizando verdadeiro abuso de direito, prontamente reparável. "É o caso da veiculação de notícia fazendo referência desabonatória a alguém, sem qualquer cunho jornalístico"²².

Para o referido autor ²³ afronta os direitos da personalidade "o sensacionalismo promovido pelo órgão de imprensa, lesando a dignidade humana, mesmo que os fatos veiculados estejam, de fato, sendo apurados pela Polícia ou pelo Ministério Público".

É intolerável que a imprensa venha a se valer de seu prestígio e alcance para impor prejuízo aos direitos da personalidade de qualquer pessoa, atentando contra a sua honra, imagem ou intimidade.

Outrossim, Claudio Luiz Bueno²⁴ também entende ser necessário verificar, no caso concreto, o sacrifício da honra, privacidade ou imagem de uma pessoa se impõe diante de

²³ Idem, p. 230.

²⁴ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade. São Paulo. Editora Atlas. 2001. P. 169.

²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: Teoria Geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 215.

²² Idem, p. 225.

determinada informação ou manifestação que, de alguma forma, se faça revestida de um suposto interesse social, coletivo, sem o que não se justifica a invasão da esfera íntima ou moral do indivíduo, em que "o sensacionalismo, a notícia veiculada com o fim precípuo de causar escândalo e dele se tirar proveito, nada mais senão, para alguns, um verdadeiro abuso do direito de informar"²⁵.

Não só a utilização indevida da imagem, não autorizada, mas, também o desvio de finalidade do uso autorizado, caracterizam, conforme Pablo Stolze ²⁶, em violação ao direito à imagem, devendo o infrator ser civilmente responsabilizado.

Segundo a Roxana Cardoso²⁷, a exposição ou captação não autorizada da imagem de alguém, para ser ilícita, não requer a ofensa à honra da pessoa retratada ou filmada assim como é indiferente à intenção, dolosa ou culposa, daquele que indevidamente a utiliza. A imagem física de uma pessoa (retrato, filme, desenho) é juridicamente protegida contra a exposição ou reprodução por outrem, bastando, assim, a sua reprodução não autorizada.

²⁵ Idem, 170-171.

²⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: parte geral. 8. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006. vol. I. p. 230.

²⁷ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 160.

É imprescindível proteger a esfera privada da pessoa contra a intromissão, curiosidade e bisbilhotice alheia, além de evitar a divulgação das informações obtidas por meio da intromissão indevida ou, mesmo, que uma informação obtida legitimamente seja, sem autorização, divulgada.

O direito à imagem, para Anderson Schreiber ²⁸, é condenado a violações sistemáticas, sem que a ordem jurídica tenha se mostrado capaz, até o momento, de oferecer instrumentos eficientes para sua proteção, e afirma que parecer ser "ao contrário, a maior parte da comunidade jurídica parece satisfeita em se limitar a disponibilizar ao lesado a via tortuosa da ação reparatória"²⁹.

4. DIREITOS E GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL (ECA)

Os artigos 143 e 247, da Lei 8.069/90, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente, deixam claro que é proibida a divulgação de imagem de criança ou adolescente envolvido ou a quem é atribuído a prática de ato infracional, bem como é vedado exibir total ou parcialmente, fotografia de

²⁸ SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013. P. 389.

²⁹ Idem, p. 390.

criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente (art. 247, § 1º da Lei 8.069/1990).

Outrossim, é solidária a responsabilidade, podendo demandar tanto a TV que veicula a matéria, quanto o seu profissional responsável pela divulgação, pois é da essência da solidariedade, conforme leciona Rosato Lépure Sanches 30, sendo enfático na defesa de que o sujeito ativo da infração administrativa prevista no art. 247, do ECA, pode ser a pessoa física divulgadora da notícia irregular em desfavor da criança ou adolescente, além da pessoa jurídica a qual se vincula ou disponibiliza a informação.

Katia Maciel³¹ assevera que a vulnerabilidade infantojuvenil tem ensejado um abuso da condição de pessoa em desenvolvimento. A coisificação dos menores, como se fossem "projetos de gente" carecedores de respeito e consideração, desencadeia atos de violência física e moral, visto que estigmatiza diante de sua exposição pública.

³⁰ SANCHES, Rosato Lépure Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentado Artigo por Artigo. 4 ed., 2012, p. 591.

³¹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora: Lumen Juris, 2010. P. 234.

Nenhum direito é absoluto, notadamente diante da prioridade do interesse de crianças ou adolescentes. Katia Maciel³² leciona que:

A liberdade de imprensa e o direito à informação jornalística não mitigam o direito à imagem e à privacidade de crianças e adolescentes envolvidos em atos infracionais, posto que, além da imposição da pena de multa e da apreensão da publicação, previstas como penalidade no dispositivo em comento, é possível ação cautelar própria visando impedir a divulgação da imagem da criança ou adolescente, bem como de sua identificação, além de ser cabível indenização por danos morais como medida de auto-regulamentação, os programas deveriam ser organizados na forma do art. 76 do Estatuto da Criança do Adolescente, de modo houvesse o respeito às normas de proteção da infância e juventude.

Conforme Emílio García Mendez³³, o Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe a exibição de fotografia do autor de ato infracional ou de qualquer ilustração (desenho, pinturas) que lhe diga respeito, desde que possa levar a identificá-lo. "Infelizmente, este preceito sempre foi desobedecido e todos os dias se vê estampada em jornais a

_

³² Idem, P. 253.

³³ CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García. Estatuto da criança e do adolescente anotado: comentários jurídicos e sociais. 4ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. P. 72.

fotografia do autor do ato infracional, apenas com uma tarja sobre os olhos"³⁴.

A referida autora questiona "se por um lado, os direitos-meios perdem sentido com a violação dos direitos-fins (vida sem dignidade é subvida), por outro lado, a liberdade e o respeito não são fins em si mesmos, pois sua referência é a dignidade" ³⁵. Portanto, a criança e o adolescente devem gozar de liberdade e ser respeitados porque encarnam o valor supremo da dignidade.

5. RESPONSABILIDADE JURÍDICA DA MÍDIA

Converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima vai de encontro a todo o ordenamento jurídico, visto que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação. Dessa forma, não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público, que acarretem injustificados danos à dignidade humana autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito à resposta.

³⁵ Idem, p. 72.

³⁴ Idem, p. 72.

Assim, os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores, conforme Alexandre de Moraes "decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga" ³⁶.

Vale ressaltar que é necessário medidas que inibam aqueles que praticam os danos sem nenhum temor, já que na maior parte dos casos, o lucro sobrepõe o valor da indenização condenatória, não existindo assim nada, além da ética, que os impeçam de praticar o ato lesivo.

Conforme David Cury Jr. 37 Em situação de conflito entre os referidos direitos tratados no presente artigo, deverá haver a prevalência do princípio do melhor interesse do menor, o bem-estar e o desenvolvimento futuro da criança, nunca o singelo resultado econômico da exploração da sua imagem, uma vez que "em regra, a satisfação financeira costuma ser fugaz, ao passo que os prejuízos para o menor,

³⁶ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005. P. 234.

Acesso em: 12 de novembro de 2015

³⁷ CURY JR., David. A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente. 2006. 294 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontífica Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2006. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>.

com a divulgação do seu retrato pela mídia, podem se transformar em algo que jamais será esquecido por ele".

A criança e o adolescente têm direito ao resguardo da imagem e intimidade – vedado, por isso, aos órgãos de comunicação social narrar fatos, denominados infracionais, de modo a identificá-los. A liberdade de imprensa não pode desconsiderar o direito à dignidade e ao respeito conferido ao menor de idade.

O art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a proteção ao direito à identificação pessoal, proibindo "divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome... relativo a criança ou adolescente a que se atribua o ato infracional". Portanto, para ser publicada a fotografía de uma criança ou adolescente, requerer-se a autorização de seu representante legal.

Conforme Garrido & Marçura ³⁸ a exibição de programa com apresentação de menores praticando atos infracionais, sem qualquer dissimulação, não admite justificativa porque o art. 247 do ECA é impositivo na proibição, sujeitando-se a emissora de televisão às sanções cominadas, tais como a suspensão da programação, ainda que

³⁸ CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García. Estatuto da criança e do adolescente anotado. 3ª edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p.211

por tempo mínimo, embora se apresente como sanção razoável, perde seu objeto se decorrido mais de um ano da exibição e nem mesmo se sabe se o programa continua sendo levado ao ar e na mesma emissora.

Segundo Emílio García Mendez ³⁹, quando o legislador, no intuito em análise, utiliza a expressão "preservação da imagem", estaria se referindo a limitar o uso da imagem do menor nas eventualidades de necessidades de justiça ou de polícia, através da imprensa escrita, falada ou televisada, afastando-se quanto a ele a prevalência de exigências impostas em caráter geral.

O ordenamento jurídico pátrio - preservador da dignidade da pessoa humana - e a legislação infanto-juvenil, na qual aflora o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, veda práticas que os estigmatize, a exemplo da aqui combatida.

Desse modo, relevante consignar que, conquanto o artigo 220, *caput*, da Constituição da República estabeleça que "a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García. Estatuto da criança e do adolescente anotado. Estatuto da criança e

do adolescente anotado: comentários jurídicos e sociais. 4ª edição. São Paulo:

Malheiros Editores, 2002. P. 75.

Constituição", poder-se-ia pensar, num primeiro momento, que os meios de comunicação, no seu conceito mais amplo, estariam autorizados a divulgar nome, ato, documento ou fotografía de criança ou adolescente acusado da prática de ato infracional, sem se sujeitarem às sanções correspondentes. Segundo José Luiz Mônaco Silva⁴⁰:

É preciso ter presente que a imprensa, não obstante o seu papel de verdadeiro ombudsman, não tem liberdade ilimitada, antes deverá curvar-se ao primado das leis constitucionais e infraconstitucionais. Não poderá, por essa razão, veicular tudo aquilo que entenda oportuno ou conveniente, sob pena de sacrificar outros direitos constitucionais.

A imagem da criança e do adolescente não pode ser utilizada sem autorização. Portanto, deve-se, segundo Emílio García Mendez ⁴¹, coibir as "exposições abusivas ou publicações, mesmo se não se ofende o decoro ou a reputação".

⁴⁰ SILVA, José Luiz Mônaco da, *in* "Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentários", editora Revista dos Tribunais, 1994, página 415 (comentário ao artigo 247).

_

⁴¹ CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García. Estatuto da criança e do adolescente anotado. Estatuto da criança e do adolescente anotado: comentários jurídicos e sociais. ^{4a} edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. P. 77.

Para David Cury Jr. 42, o simples uso não consentido da imagem alheia já é suficiente para caracterizar o ato ilícito, não sendo exigível, portanto, a ocorrência conjunta de dano à honra.

Em recentes julgados, o E. Superior Tribunal de Justiça ⁴³ concedeu a proteção integral às crianças e aos adolescentes frente a matérias veiculas pela imprensa, ratificando a responsabilidade civil por danos morais quando há a extrapolação dos limites da informação, evidenciando a intenção de injuriar, difamar e caluniar terceiro. Aduzindo

12

⁴² CURY JR., David. A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente. 2006. 294 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontífica Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2006. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>.

Acesso em: 12 de novembro de 2015

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1390560/SP. Relator: CUEVA, Ricardo Villas Boas. Publicado no DJ de 14-10-2013. Disponível

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IT A&sequencial=1360501&num_registro=201202394085&data=20141031&f ormato=PDF. Acessado em 11 de julho de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.235.926/SP. Relator: ARAÚJO, Raul. Publicado no DJ de 21-11-2013. Disponível em

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=M ON&sequencial=42969321&num_registro=201401317564&data=20141218 &tipo=0. Acessado em 11 de julho de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1295652/PR. Relator: FERREIRA, Antônio Carlos. Publicado no DJ de 31-03-2015. Disponível

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=M ON&sequencial=44924117&num_registro=201102852974&data=20150331 &tipo=0. Acessado em 11 de julho de 2015.

ainda que a ofensa ao direito à imagem "materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido"⁴⁴.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, a colisão entre esses direitos (liberdade de imprensa versus direito à imagem) tem pendido muito mais para a manutenção da liberdade de imprensa que para a proteção da imagem humana, havendo várias ações civis coletivas em curso no Juizado Cível da Infância e Juventude da Capital Baiana. Diversos episódios podem ser relatados em que a imprensa, na busca por audiência, utilizando-se de sua superioridade econômica frente os cidadãos vulneráveis. Devendo haver efetividade do ECA, com o escopo de prevenção às crianças e adolescentes.

Todas as emissoras são responsáveis pelas imagens que veiculam, e ao exibirem a imagem, deturpando os fatos, atingem diretamente a honra da adolescente de forma

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1354696/PR. Relator: SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Publicado no DI 31-10-2014 Disponível em

Publicado no DJ 31-10-2014. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=M ON&sequencial=29167544&num_registro=201300965397&data=20130607

&tipo=0. Acessado em 11 de julho de 2015.

_

degradante, sem qualquer apuração prévia sobre a situação fática ou de um possível envolvimento. Levando consequências irreparáveis a adolescentes, com utilização de uma narrativa sensacionalista, faltando com limites éticos, morais e legais.

Há que se ter o mínimo dever de cuidado em não divulgar imagens que possam ir contra direitos fundamentais, sem qualquer prévia autorização judicial, mediante expedição de alvará, e sequer a utilização de meios como o mosaico, efeito que distorce a imagem, para tentar garantir a preservação da dignidade e da honra das crianças e adolescentes.

Assim, se um determinado ente jornalístico veicula imagem adulterada de uma pessoa, transmitindo fato que não seja verídico, não há que se falar em liberdade de informação: a notícia, muito ao contrário, desinforma. A ponderação, nessa hipótese, nem chega a se iniciar, já que um dos interesses conflitantes sequer estão presentes.

Não se pode e nem se deve veicular tudo aquilo que se entenda como conveniente, sem respeitar princípios e valores constitucionais, invadindo a esfera da privacidade, imagem, honra e dignidade, principalmente quando se tratam de crianças e adolescentes.

Devendo, as crianças e os adolescentes, serem visto como pessoas, sujeitos de direitos, carecedoras de tratamento digno e resguardo à sua incolumidade física, psíquica e intelectual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARBOSA, Ruy. **A Imprensa e o Dever da Verdade**. 3ª Edição. Editora da Universidade de São Paulo. 1990.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.235.926/SP**. Relator: ARAÚJO, Raul. Publicado no DJ de 21-11-2013. Disponível em. Acessado em 11 de julho de 2015.

. _____. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1354696/PR. Relator: SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Publicado no DJ 31-10-2014. Disponível em

. Acessado em 11 de julho de 2015.

____. Recurso Especial n. 1390560/SP. Relator: CUEVA, Ricardo Villas Boas. Publicado no DJ de 14-10-2013. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1360501&num_registro=201202394085&data=20141031&formato=PDF. Acessado em 11 de julho de 2015.

____. ___. Recurso Especial n. 1295652/PR. Relator: FERREIRA, Antônio Carlos. Publicado no DJ de 31-03-2015. Disponível em . Acessado em 11 de julho de 2015.

CALDAS, Pedro Frederico. Vida privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral. São Paulo: Saraiva, 1997.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García. **Estatuto da criança e do adolescente anotado.** 3ª edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García. Estatuto da criança e do adolescente anotado. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**: comentários jurídicos e sociais. 4ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

CURY JR., David. A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente. Disponível em:

http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp01 1640.pdf >. Acesso em:

12 de novembro de 2015.

CUNHA JR., Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 5ª Edição. Editora Juspovium. Salvador, Ba. 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**: Teoria Geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. vol. I. 8. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade. São Paulo. Editora Atlas. 2001.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem. Rio de Janeiro: RENOVAR, 1999.

JABUR, Gilberto Haddad. Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada: conflitos entres Direitos da Personalidade. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEDESMA, Héctor Faúndez. Los Límites de La Libertad de Expresión. 1ª Ed, Distrito Federal, Mexico: Universidad Nacional Autónoma de México, 2004.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** Aspectos Teóricos e Práticos. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora: Lumen Juris, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

SANCHES, Rosato Lépure Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentado Artigo por Artigo. 4 ed., 2012.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Luiz Mônaco da. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentários, editora Revista dos Tribunais, 1994.